

NOTÍCIAS

NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTARIA DO SERVIDOR PÚBLICO

Decisão do STF tem efeito imediato em milhares de processos que estavam suspensos.

O Plenário do STF, em decisão com Repercussão Geral, decidiu que parcelas que não serão pagas na aposentadoria não podem ser base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com isso, direitos como o terço de férias, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade, não podem compor referida base, sendo que os servidores públicos que sofreram descontos sobre parcelas dessa natureza podem pleitear a devolução dos valores arbitrariamente descontados.

O acórdão do processo RE 593.068 foi publicado em março desse ano. O julgamento teve Repercussão Geral, o que significa dizer que seus efeitos devem ser aplicados a todos processos em curso no Judiciário que versarem sobre o tema.

A tese vencedora foi assim fixada: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável*

aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” Os termos são claros no sentido de demonstrar que as parcelas citadas são exemplificativas, sendo que qualquer outra que não será incorporada não deverá compor a base de cálculo dos descontos previdenciários.

Bem mais de 30 mil processos estavam suspensos aguardando o entendimento do Plenário do STF. Ações que agora deverão ser analisadas e, na maioria dos casos, encaminhadas para a fase de cálculos dos valores devidos aos servidores.

Os servidores devem consultar o andamento de processos coletivos ajuizados por suas entidades de classe, visto que esses são antigos e garantem a recuperação de todo período anterior aos 5 anos do ajuizamento da ação.

Fonte: Wagner Advogados Associados

TRIBUNAL RECONHECE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA AUDITOR-FISCAL

Decisão da Turma Recursal confirmou sentença de 1º Grau.

Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Uruguiana, RS, através da assessoria de Wagner Advogados Associados, ingressou com ação judicial visando o recebimento do adicional de periculosidade, eis que sempre desempenhou parte de suas atividades junto ao Depósito de Mercadorias e Veículos Apreendidos, local onde há armazenamento de inflamáveis e explosivos.

Em razão disso, por muitos anos, recebeu o adicional de periculosidade, por força de laudos periciais internos, mas teve o pagamento suspenso quando, em 2008, sua remuneração foi transformada em subsídios fixados em parcela única.

Contudo, em 2016 uma nova mudança ocorreu na sua

carreira, voltando a perceber um vencimento básico acrescido de bônus de eficiência. Essa nova realidade legal, tecnicamente, obrigaria o retorno do pagamento da periculosidade, fato que não ocorreu.

que manteve a procedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade a partir de janeiro de 2017.

A decisão ainda não é definitiva.

Diante disso foi que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, proferiu acórdão

Fonte: Wagner Advogados Associados

STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade.

2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso.

5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.

3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015).

6. Recurso especial não provido. STJ, 3ªT., REsp 1.801.884-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019. Informativo nº 650.

TRF'S

Servidor público. Agravo de instrumento. Processo de execução. Expedição de precatório/RPV da parte incontroversa. Discussão apenas em relação à parte controversa.

Pode-se expedir precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor (art. 739 - A, § 3º, do CPC). Entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ. Unânime. TRF 1ªR.

1ªT., AI 0015760-67.2013.4.01.0000, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 26/06/2019. Boletim de Jurisprudências nº 483.

W

Crime de assédio sexual praticado por professor de instituto federal de ensino (Ifam) em face de alunas menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Depoimentos das vítimas. Ausência de ilegalidade. Dolo configurado.

O crime de assédio sexual caracteriza-se pelo constrangimento praticado por um superior hierárquico em face da vítima, em que o agente aproveita-se de seu

cargo para obter forçadamente favorecimento sexual com seu subordinado. No caso concreto, evidenciou-se a relação de ascendência existente entre o acusado e as

vítimas: professor e aluno. A valoração do depoimento das vítimas — convergente no sentido de que o acusado utilizava-se dos mesmos artifícios para constranger as alunas — é de fundamental importância ao deslinde da ação, não havendo ilegalidade nisso, tendo em vista que ninguém melhor do que as vítimas para esclarecer os contornos do assédio empreendido. O argumento de que

eram menores de 18 (dezoito) anos não pode ser usado para a majoração da pena-base já que tal circunstância foi usada para justificar a incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 216-A do CP, sob pena de bis in idem. Unânime. TRF 1ªR. 3ªT., ACR 0013643-38.2015.4.01.3200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 25/06/2019. Boletim de Jurisprudências nº 483.

W

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exame médico. Apresentação incompleta de exame. Erro do laboratório. Correção.

Não é razoável a eliminação de candidato em etapa específica de concurso público referente à avaliação de saúde em virtude da apresentação incompleta de exame quando se comprovou que isso decorreu de falha do laboratório, ainda mais constando no respectivo

edital a possibilidade de a junta médica solicitar exames complementares. Unânime. TRF 1ªR 5ªT., Ap 0009308-21.2016.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 26/06/2019. Boletim de Jurisprudências nº 483.

W

Servidor público. Agravo de instrumento em execução. Prescrição da pretensão executória. Súmula 150 do STF.

Processos regidos pelo CPC de 1973. Precedente do STJ em recurso repetitivo. REsp 1.336.026/PE. Modulação adotada pelo STJ. A demora na apresentação pela Administração de documentos para a execução não interrompe nem suspende o prazo prescricional. Para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas

financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., AI 1026424-67.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 03/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 484.

W

Benefício de amparo assistencial concedido administrativamente. Renda per capita familiar. Esposa beneficiária superveniente de aposentadoria por idade rural. Boa-fé do segurado. Cobrança de valores tidos por indevidos a partir daquele evento. Irrepetibilidade. Caráter alimentar.

O erro da Administração previdenciária isenta o segurado do dever de devolução de benefício indevidamente recebido. Adotou o STF, no que se refere aos benefícios previdenciários, que o benefício recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial não

está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0003790-63.2016.4.01.4301, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 03/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 484.

W

Concurso público. Empate entre candidatos aprovados na última posição. Critérios de desempate. Exclusão. Impossibilidade. Decreto 6.944/2009.

O candidato que obteve a mesma nota do último classificado para a localidade para a qual se inscreveu não pode ser considerado reprovado nem excluído da lista de classificados. Os critérios de desempate utilizados

na hipótese de igualdade de pontos entre os candidatos se prestam para estabelecer a ordem de classificação dos candidatos, pois, se a igualdade fosse absoluta, a Administração não teria parâmetro para realizar as

nomeações. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. federal João Batista Moreira, em 01/07/2019. Boletim de TRF 1ªR, 6ªT., Ap 0050109-47.2014.4.01.3400, rel. des. Jurisprudências nº 484.

W

Contagem de tempo de serviço. Servidor público federal do Incra. Aluno- aprendiz. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí/MG. Retribuição pecuniária à conta de dotação global da União (alimentação, moradia, vestuário e materiais de aulas práticas). Possibilidade.

O tempo de aprendizado em escolas profissionais públicas pode ser computado como tempo de serviço, desde que haja a comprovação de que houve a prestação de trabalho, na condição de aluno-aprendiz, com retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação ou fardamento, moradia e demais despesas de subsistência. Unânime. TRF 1ªR 2ªT., ApReeNec 0015750-16.2006.4.01.3800, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 10/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 485.

W

Concurso público. Agente de polícia federal. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico sigiloso. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Repetição. Possibilidade. Critérios objetivos e públicos.

É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que norteiam a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional. No caso de nulidade, é indispensável realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. Precedentes do STF. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., Ap 0043056-78.2015.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 08/07/2019. Boletim de Jurisprudências nº 485.

W

Concurso público do Incra. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Criação de cargos com outra denominação. Exigências para o preenchimento e atribuições idênticas. Abertura de novo concurso. Exercício das atribuições do cargo por servidores precariamente admitidos. Direito a nomeação daqueles aprovados.

I. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que pretende a prevalência do voto vencido, com base na alegação de “inexistência de direito à nomeação e à posse de candidato aprovado fora do número de vagas”. Enfatiza que, “em que pese a Turma ter entendido, por maioria, que as vagas criadas para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, decorrentes da edição da Lei 11.090/2005, poderiam ser aproveitados para os aprovados em concurso para os cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural/Orientador de Projetos de Assentamento, é certo que tal entendimento não se coaduna com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital do concurso público”.

II. No julgamento da apelação, votou o relator (convocado), Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira negando

provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos: a) “os autores foram aprovados, mas não foram aprovados dentro do número de vagas disponíveis”; b) “o candidato a concurso público possui mera expectativa de direito quanto à futura nomeação, no caso de surgimento de outros cargos para serem providos na região para a qual concorreu, durante o prazo de validade do concurso”; c) “os autores não esclareceram devidamente se o concurso de Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário no qual querem alternativamente nomeação e posse possui igual exigência e são as mesmas atribuições do cargo em relação ao cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural no qual fizeram o concurso e não foram aprovados no número de vagas. Também não comprovaram se foi feito ou quando foi feito outro concurso posterior para Fiscal de Cadastro e Tributação”.

III. Divergiu o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian a partir das seguintes considerações: a) “o edital previa que os candidatos aprovados além do número de vagas seriam nomeados desde que surgissem vagas antes do término do prazo de validade do concurso”; b) “não se discute a similitude entre as duas carreiras e suas atribuições”; c) “durante a vigência do concurso, pela Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foram abertas novas vagas”; d) aplica-se o “precedente do colendo STJ, no MS 18570/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgamento em 8/8/2012”.

IV. Deu parcial provimento à apelação e julgou procedente em parte o pedido, “reconhecendo e determinando nomeação e posse dos apelantes nos respectivos cargos, deixando de condenar na indenização por danos materiais correspondentes aos vencimentos não percebidos durante o período em que deveriam ter sido nomeados e até a data da efetiva nomeação, tendo em vista a alteração da jurisprudência do colendo STJ no sentido de que não cabe indenização por dano material pelo período de atraso de nomeação e posse de candidatos em concurso público, ainda que determinado por decisão judicial”. O Desembargador Jirair foi acompanhado pelo saudoso juiz federal (convocado) Renato Martins Prates, em minucioso voto, em que examina detidamente os fatos e o direito aplicável à espécie.

V. O voto do juiz Vallisney Oliveira segue a vetusta - e, além disso, com leitura reducionista -, orientação da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Essa leitura reducionista consiste em atribuir à mencionada súmula o sentido de que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado (só) tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

VI. Tal pensamento está superado, especialmente, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 192.568-0/PI, Rel. Ministro Marco Aurélio, maioria, DJ 13.9.1996. De forma semelhante decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. STJ: MS 6.153, RMS 15.034, RMS 15.420, RMS 15.945, RMS 20.718 e RMS 19.478/SP; TRF1, entre outros, AMS 1998.01.00.077100-9/DF.

VII. Negado provimento aos embargos infringentes. TRF 1ªR., EAC 0016005-44.2005.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, Terceira Seção, maioria, e-DJF1 de 26/06/2019. Ementário de Jurisprudências 1131.

W

Administrativo. Apelação cível. Concurso público. Policial rodoviário federal. Edital 1/2013. Exame psicotécnico. Reprovação. Critérios subjetivos. Novo teste. Aprovação. Sentença mantida.

I. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e a observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência do STF feita pelo Plenário em sede de repercussão geral, nos autos do AI n. 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. A jurisprudência do STF, STJ e desta Corte acrescenta, ainda, a necessidade da previsão da possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II. Hipótese em que resta demonstrado nos autos que o apelante submeteu-se a um novo teste psicotécnico e foi aprovado, o que revela, no mínimo, que, mesmo

considerando os critérios utilizados como objetivos, os resultados e a sua apuração são feitas de forma subjetiva.

III. Considerando que se trata de sentença proferida na vigência do CPC/2015 e que não há valor líquido, a remessa oficial deve ser tida por interposta, nos termos do art. 496 do diploma processual.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. TRF 1ªR., AC 0065788-87.2014.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, maioria, e-DJF1 de 14/06/2019. Ementário de Jurisprudências 1131.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Técnico em enfermagem. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Possibilidade. Entendimento do STF. Compatibilidade de horários. Aferição pela Administração Pública. Sentença parcialmente reformada. Ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal do Piauí.

I. O concurso público do qual participou a apelada foi organizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para o preenchimento do cargo de técnico em enfermagem, sendo que apenas a lotação ocorrerá no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí. Assim, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a empresa pública mencionada, uma vez que inexistente relação jurídica entre a FUFPI e a impetrante. Preliminar de ilegitimidade passiva da FUFPI acolhida.

II. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. (RMS 34257 AgR, Relator Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) III. Na hipótese, afigura-se constitucionalmente admissível a acumulação do cargo público efetivo já ocupado pela impetrante, de técnico em enfermagem, com o emprego público pretendido na mesma função, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração no caso concreto, quando do exercício da função pública, em regular processo administrativo. Precedentes.

IV. Apelação da FUFPI e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide.

V. Apelação da EBSEH a que se nega provimento. TRF 1ªR., AMS 0016694-82.2015.4.01.4000, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/06/2019. Ementário de Jurisprudências 1131.

W

Administrativo. Concurso público. Polícia federal. Cargo de agente de polícia federal. Curso de formação. Lesão neurológica. Impossibilidade de realizar esforço físico. Anulação de ato administrativo de desligamento. Abono de faltas. Impossibilidade. Sentença mantida.

I. A controvérsia instaurada nos presentes autos restringe-se à possibilidade de candidato que sofreu problema de saúde transitório, ter seu ato administrativo de desligamento anulado e suas faltas justificadas abonadas desde a data de seu afastamento.

II. A Instrução Normativa nº 92/2015 - DG/DPF estabeleceu frequência mínima, sob pena de comprometimento da eficiência do curso de formação. De modo que se mostra proporcional e razoável tal exigência, considerando a necessidade dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes necessárias ao bom desempenho das funções policiais. Ademais, a reposição de aulas e provas exclusivamente ao apelante, fere o princípio da isonomia em face dos outros concorrentes, já que todos foram

avaliados com o mesmo rigor e de acordo com os critérios preestabelecidos no edital.

III. Limitando-se o pedido do autor à anulação do ato administrativo de desligamento e, conseqüentemente, a reposição das aulas e provas perdidas, a sua aprovação, bem como a sua nomeação e posse no cargo em questão, não há que se falar em participação em curso de formação subsequente, à mingua de aditamento à inicial que fora permitido pelo juízo "a quo".

IV. Recurso de apelação a que se nega provimento. TRF 1ªR., AC 0067366-51.2015.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1132.

Administrativo. Servidor público civil. Desvio de função. Auxiliar de cozinha e agente administrativo. Diferença remuneratória. Prova testemunhal. Desvio configurado. Possibilidade.

I. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal ocupante do cargo de Auxiliar de Cozinha, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Agente Administrativo.

II. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar.

III. A autora é servidora pública federal desde 04/01/1995, por ingresso no Quadro de Pessoal do Ministério do Exército, onde exercia o cargo de AOSD - Auxiliar de Cozinha e relata que a partir de fevereiro de 1997 foi transferida para a área administrativa, onde passou a exercer funções afetas ao cargo de Agente Administrativo, sem receber os direitos e as vantagens específicas do cargo, uma vez que permaneceu em seu cargo originário. Dentre as atribuições de seu labor cotidiano, relatou que no período compreendido entre 1997 e 2006, executou tarefas como a regularização de documentos e distribuição de casas para funcionários e integrantes do exército Brasileiro no Distrito Federal em seção administrativa e trabalhou,

ainda, em seções de construção, patrimônio, ajudância geral/serviços de correios e transporte administrativo, sem qualquer acréscimo à sua remuneração e com a redução do Adicional de Insalubridade.

IV. Na hipótese, remanesceu incontestado que a autora, apesar de ser Auxiliar de Cozinha, exerceu entre 1997 e 2006 a função de Agente Administrativo. Isso porque, os documentos juntados aos autos e as declarações prestadas pelas testemunhas, são unânimes no sentido de afirmar que a requerente desenvolve atividades inerentes a cargo diverso para o qual foi nomeada.

V. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.

VI. Apelação da União não provida.

VII. Remessa oficial parcialmente provida para determinar seja aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada à época da elaboração dos cálculos, nos termos do voto. TRF 1ª R., AC 0019052-84.2009.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, maioria, e-DJF1 de 03/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1132.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade. Sentença mantida.

I. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de o servidor público perceber vencimentos integrais durante o período de 06 (seis meses) de licença para a atividade política, uma vez que o entendimento adotado pela autoridade impetrada é no sentido de assegurar a remuneração integral por apenas por 04 (três meses), a teor do contido na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso VII, alínea “b”.

II. Apesar da Lei 8.112/90 estipular licença remunerada do servidor, somente a partir do registro da candidatura, assegurados os vencimentos do cargo efetivo pelo período

de três meses, deve ser observado o prazo mínimo de desincompatibilização de três meses previsto na LC 64/90.

III. Por outro lado, a LC 64/90 determina o prazo mínimo de desincompatibilização, para a categoria profissional representada pela parte impetrante (autoridade policial), de 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, mas, também estabelece para outras categorias o prazo de 6 (seis) meses, face à natureza das atividades, sem mencionar sobre a remuneração em tal período.

IV. Assim, é certo que tanto a Lei 8.112/90 quanto a Lei

Complementar 64/90, no caso específico dos autos, não asseguram a remuneração pelo período total exigido da desincompatibilização do servidor público. No entanto, não afigura-se “razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por 06 (meses) e por isso ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos dos substituídos, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais servidores”. (AMS 00158717020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2017 PAGINA:.)

V. Ademais, “Conforme a jurisprudência do c. TSE, Delegado de polícia, candidato a vereador deve observar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo, com vista a concorrer o pleito”. (TRE-PA-RE-RCAND: 21857 PA, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/08/2012, Data de Publicação: Publicado em Sessão, Volume 18h25, Data 18/08/2012).

VI. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. TRF 1ªR., AMS 0027321-77.2016.4.01.3300, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1133.

W

Administrativo. Servidor público civil. Professor substituto do IFPI. Contrato temporário. Recebimento de retribuição por titulação. Descabimento.

I. Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito da parte impetrante ao recebimento da retribuição por titulação, prevista no art. 16, II, da Lei 12.772/2012, em razão de ser detentor do título de Doutor.

II. A Retribuição por Titulação - RT constitui vantagem devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprovarem capacitação em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado). Trata-se, portanto, de vantagem instituída em lei apenas em favor dos servidores ocupantes de cargo efetivo, isto é, integrantes de carreira.

III. O professor contratado como substituto não integra a carreira do magistério, exercendo função eminentemente temporária. Como tal, não tem direito a todas as vantagens próprias dos servidores efetivos integrantes da carreira, tais como gratificações de desempenho e/ou produtividade, entre outras, dentre as quais se inclui a vantagem conhecida como retribuição por titulação, eis que o texto normativo expressamente a destinou apenas aos servidores integrantes da carreira.

IV. O impetrante prestou concurso para a contratação como professor substituto, estando regido pela Lei

8745/93, não se aplicando a ele o regime estatutário. Assim, devem prevalecer as exigências fixadas no edital, bem como as regras do certame nele previamente estabelecidas. Nesse contexto, a contratação deve observar o que dispõe o subitem 1.1 do Edital 02/2013 e a remuneração pela titulação será conforme a qualificação ali exigida e apresentada no ato de contratação. Dessa feita, o impetrante não faz jus à retribuição pela titulação de Doutor haja vista que o edital do concurso para o qual foi aprovado, não continha a exigência dessa titulação, limitando-se a exigir a graduação, não podendo pretender o pagamento de remuneração relativa ao professor de carreira da instituição de ensino superior, porque foi aprovado em processo seletivo para a contratação como professores substitutos, não se tratando de relação estatutária, mas sim de vínculo contratual, regido pelo instrumento do contrato.

V. Consoante bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, “o ato administrativo impugnado encontra amparo na lei que rege as contratações temporárias, na regulamentação da remuneração dos Professores Substitutos aprovada pelo Poder Executivo e no edital do processo seletivo a que foi submetido o impetrante, de modo que a Administração deu apenas observância aos princípios da estrita legalidade e do respeito às normas do edital (vinculação ao edital), razão pela qual não há vícios no indeferimento do pleito do impetrante de obter

o pagamento de retribuição por titulação de Doutor, não exigida por edital.”

AC 0029629-28.2013.4.01.4000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1133.

VI. Apelação do IFPI e remessa oficial providas. TRF 1ªR.,

W

Servidor público. Auxílio-transporte. Exigência de apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior. Impossibilidade.

I. Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 192/203, que denegou a segurança.

das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

II. Apela o Sindicato Impetrante arguindo que ingressou com a presente demanda na tentativa de ver reconhecida a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pelo Apelado e consubstanciado nos ofícios de sua lavra, por meio dos quais se passou a exigir a apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior pelo servidor beneficiário do auxílio transporte, referentes a cada dia de deslocamento realizado. Houve pedido condenatório, face os prejuízos ocasionados a partir da exigência formulada.

VI. A norma em comento apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

III. Argumenta o Sindicato que a MP 2.165-36/2001 não impõe qualquer exigência para o pagamento do auxílio-transporte que não a utilização de um meio de transporte para deslocamento da residência ao trabalho. Logo, não pode a Administração Pública impor exigências adicionais, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade IV. O auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

VII. Carece de base legal a instituição, por regulamento, da obrigação do servidor de comprovar, mediante a apresentação de bilhetes, o deslocamento através de transporte coletivo como requisito para recebimento do benefício de Auxílio-Transporte.

V. Para fazer jus ao benefício, dispõe o artigo 6º, da MP 2.165-36/2001, que a concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º; § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal; § 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração

VIII. O mandado de segurança, entretanto, não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que os efeitos financeiros dele emanados têm por termo inicial a data da sua impetração.

IX. Apelação parcialmente provida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento de valores pagos aos substituídos do Impetrante a título de Auxílio-Transporte em virtude da não comprovação do uso de transporte coletivo nos deslocamentos, (II) determinar o restabelecimento do pagamento do Auxílio-Transporte aos substituídos do Impetrante e (III) condenar a União a pagar-lhes o referido auxílio, sem a necessidade de apresentação de bilhete que comprove a efetiva utilização do transporte coletivo, a partir da data da impetração. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária, desde a data em que devida cada parcela, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde a notificação da autoridade coatora, consoante art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. TRF 1ªR., AC 0065194-78.2011.4.01.3400, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1133.

Administrativo e constitucional. Servidor público. Ação declaratória de ilegalidade de greve. Competência originária deste tribunal. Servidores do IFMT. Abusividade do movimento paredista. Pretensão de flexibilização da jornada de trabalho. Ilegalidade. Arts. 1º e 3º do Decreto 1.590/1995. Antecipação de tutela confirmada. Pedido procedente.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. É matéria pacífica a competência originária deste Tribunal para decidir sobre a ação que trata da greve dos servidores de autarquia federal, no caso, o IFMT, em consonância com o que foi decidido pelo STF no Mandado de Injunção n. 708 e pela aplicação do art. 8º da Lei nº 7.783/89.

III. A concessão da antecipação de tutela, nos autos, determinando a suspensão da greve, não configura perda do objeto, não esgotando, portanto, a prestação jurisdicional, pois, não consolidada a situação jurídica da parte, terá ela direito ao pronunciamento definitivo acerca do objeto da ação, devendo a tutela ser confirmada ou não pelo acórdão.

IV. A deflagração da greve dos servidores do IFMT deixou de atender a exigência prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, no sentido de que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

V. Nos termos dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.590/95, a jornada de trabalho dos servidores da Administração

Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de 8 (oito) horas diárias, sendo facultado ao dirigente máximo do órgão ou entidade, quando os serviços assim exigirem, autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

VI. Ainda que se considere a possibilidade de alteração da carga horária de um grupo de servidores do IFMT, essa modificação não pode ser adotada apenas segundo os interesses desses servidores, devendo-se sopesar todos os interesses envolvidos, assim como os da comunidade acadêmica, mas há de se ter em perspectiva sobretudo a finalidade da Instituição, que é a de prestar serviços de educação no âmbito do Estado do Mato Grosso.

VII. Em conclusão, é abusiva, ilegal e prejudicial aos interesses públicos primários o movimento paredista levado a efeito pelo Sindicato Réu e por servidores do IFMT, devendo ser confirmada a decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando a suspensão da greve.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IX. Pedido de declaração de ilegalidade de greve julgado procedente; agravo regimental prejudicado. TRF 1ªR., PET 0011474-75.2015.4.01.0000, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado.), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1133.

W

Processual civil e administrativo. Servidor público. Militar. Acumulação lícita de proventos de aposentadoria com pensão militar. Abate-teto. Incidência individual sobre cada rendimento. Analogia a acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, c, da CF/1988.

I. Havendo a cumulação lícita de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição

Federal, o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre cada uma das remunerações que auferir e não sobre

a soma delas, mesmo raciocínio pode-se aplicar ao caso concreto, acumulação dos proventos da aposentadoria com pensão, na condição de filha de militar.

II. A acumulação dos proventos de aposentadoria com pensão, na condição de filha de militar tem aplicação analógica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o teto constitucional na acumulação legítima de cargos públicos deve ser aplicado isoladamente (AgRG no RMS 32.917/DF, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/03/2015).

III. O Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, firmou o entendimento de que “nos casos

constitucionalmente autorizados de acumulações de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Tema 384 do RE 602.043), desta forma, o provento de aposentadoria da impetrante com a pensão militar que auferir, deve ter seu teto constitucional analisado individualmente.

IV. Apelação não provida. TRF 1ªR., AC 0085274-58.2014.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019. Ementário de Jurisprudências 1133.

W

Administrativo. Concurso público. Tema 485/stf. Entendimento adotado pela banca. Doutrina e jurisprudência minoritárias. Revisão pelo poder judiciário. Anulação de questão. Possibilidade.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 4885, com repercussão geral, firmou o entendimento de que "2. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes".

2. A Resolução CNMP 14/2006 prevê a impossibilidade de formulação de questões com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais, devendo as opções consideradas corretas pela banca examinadora ter embasamento na legislação,

em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

3. Quando o critério de correção da banca está amparado em jurisprudência ou em doutrina minoritárias, a questão do concurso desafia a disciplina posta pela resolução em comento.

4. Hipótese na qual a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores vai no sentido oposto ao do entendimento da banca.

TRF4, AC 5046202-11.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, Des Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 22.05.2019. Boletim Jurídico 202.

W

Administrativo e processual civil. Servidor público. Revisão administrativa. Supressão da parcela remuneratória. Horas extras incorporadas. Impossibilidade. Decadência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Ocorrência. Absorção da rubrica. Reestruturação da carreira. Impossibilidade.

1. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, “O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, sendo que, conforme o § 1º do referido dispositivo legal, “No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da

percepção do primeiro pagamento”.

2. Ainda que o pagamento da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG" tenha ocorrido em virtude de decisão judicial proferida em demanda anterior, tal circunstância não obsta a decadência administrativa, pois o que se discute nos autos é o ato administrativo que manteve a incorporação

das horas extraordinárias à remuneração da parte-autora.

3. No caso em apreço, operou-se a decadência administrativa, pois ultrapassado o limite temporal para a administração rever o pagamento da parcela incorporada aos vencimentos da servidora, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

4. As subsequentes reestruturações da carreira da autora não podem, como pretende a Ufrgs, absorver a parcela em questão, na medida em que esta possui natureza diversa dos reajustes em percentuais concedidos judicialmente. TRF4, AC 5044694-30.2018.4.04.7100, 3ª T, Dew Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 02.05.2019. Boletim Jurídico 202.

W

Previdenciário. Revisão de Benefício. Teto. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício anterior à Constituição de 1988. Critérios para aplicação dos novos tetos. Necessidade de preservação dos demais parâmetros da renda mensal inicial. Correção monetária. Juros de mora.

1. Considerando que a pretensão à aplicação dos limites das ECs nos 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção diz respeito ao estabelecimento de critérios de evolução da renda mensal e não ao recálculo da renda mensal inicial, não incide a decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação vigente por ocasião do ajuizamento deste feito, sendo aplicáveis ao crédito apenas as normas sobre prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. O salário de benefício, por ser calculado segundo sua vida contributiva, é patrimônio jurídico do segurado, sendo qualificados como limitadores externos todos os critérios de cálculo da renda mensal inicial relacionados à restrição desse valor inicial, dos quais são exemplos o maior e o menor valor-teto, bem como o coeficiente de proporcionalidade ou integralidade do benefício previdenciário.

3. A alteração dos limitadores externos ao salário de benefício, por legislação posterior à concessão, produz efeitos sobre a renda mensal em manutenção, de forma que, se forem aumentados, o valor eventualmente glosado em virtude de incidência de teto anterior poderá ser resgatado, quando confrontado com os novos tetos. Precedente do STF no RE 564.354 com repercussão geral (Tema 76).

4. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária estabelecia tetos a serem respeitados. Menor e maior valor-teto configuravam limitadores externos ao salário de benefício, tal como o coeficiente de

cálculo relacionado ao tempo de serviço, que conduzia à proporcionalidade ou à integralidade do benefício.

5. Considerando, porém, que tais limitadores integravam o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, em etapa posterior à apuração do salário de benefício, não podem ser eliminados para serem sumariamente substituídos pelo novo teto dos salários de contribuição, sendo necessária a preservação dos parâmetros de concessão, sob pena de interferência nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, que estariam cobertos, inclusive, pela decadência.

6. Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial e para que se preserve o valor do salário de benefício, a alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valorteto (um é a metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando-se o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos no momento da concessão do benefício, antes de se apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

7. Considerando os efeitos trazidos pela revisão dos benefícios anteriores à Constituição, determinada pelo art. 58 do ADCT, a solução é submeter à equivalência salarial o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando

deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão.

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. TRF4, AC 5005467-64.2017.4.04.7101, 6ª T, Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, por unanimidade, juntado aos autos em 24.05.2019. Boletim Jurídico 202.

W

Administrativo. Incidente de uniformização regional. Regime previdenciário. Lei Nº 12.618/2012. Servidor público federal egresso de outro ente da federação. Posse em cargo público anterior à instituição do FUNPRESP. Inclusão no RPPS da União. Possibilidade. Precedente desta TRU. Sentença restabelecida. Questão de Ordem Nº 38 da TNU. Incidente de uniformização provido..

1. Ao servidor que tomou posse em cargo público federal após a criação do novo regime de previdência instituído pela Lei nº 12.618/2012, porém, anteriormente, mantinha vínculo estatutário com outra entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal, sem solução de continuidade, é assegurado o direito à opção pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis da União (IUJEF nº 5001081-43.2017.4.04.7116, TRU da 4ª Região, julgado em 29.03.2019).

2. Incidente de uniformização acolhido para restabelecer a sentença de primeira instância, na forma da Questão de Ordem nº 38, da TNU. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5006030-94.2018.4.04.7110, Turma Regional De Uniformização – Cível, Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, por unanimidade, juntado aos autos em 31.05.2019. Boletim Jurídico 202.

W

Pedido de uniformização regional interposto pela parte-autora. Previdenciário. Servidor público municipal. Tempo especial. RPPS extinto. Legitimidade passiva do INSS. Matéria uniformizada na tru4. Incidente provido.

1. A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região firmou o entendimento de que "é possível o reconhecimento, em face do INSS, da especialidade das atividades exercidas por servidor público municipal estatutário que era vinculado a regime próprio de previdência que não mais subsiste" (5003282-08.2012.4.04.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 19.04.2017).

2. Jurisprudência que se reafirma.

3. Incidente provido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5000767-55.2017.4.04.7130, Turma Regional de Uniformização – Previdenciária, Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, por unanimidade, juntado aos autos em 31.05.2019. Boletim Jurídico 202.

Advocacia Giacomini e Goldoni

Campo Grande, MS: Rua José Antônio, nº 1.663 - Piso Superior, Centro
Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080
www.advocaciagiacominigoldoni.com.br

Brandão Filho & Advogados

Salvador, BA: Rua Itatuba, 201, 1109/10 - Ed. Cosmopolitan Mix, Iguatemi -
CEP: 40279-700
Fone: (71) 3421-4295
E-mail: braadv@gmail.com

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista - CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Av. Dom Pedro I, 915 - CEP: 58013-120
Fone: (83) 3222-6602
E-mail: mayeradv@terra.com.br

Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados

Porto Velho, RO: Rua Joaquim Nabuco, 1774 - Bairro Santa Bárbara
Fone: (69) 3224-6357
E-mail: fonsecaeassis@outlook.com

Gomes e Bicharra Advogados Associados

Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803 - Ed. Amazon Center.
São Francisco. Centro - CEP: 69070-210
Fone: (92) 3611-3911
E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102 -
Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

MV Rodrigues Advogados Associados

Rio Branco, Acre Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606 - CEP 69.918-111
Fone: 68 3301 6202
E-mail: mv@mvrodrigues.adv.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados

Vitória, ES: Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206 - Centro. CEP: 29010-490 -
Fone: (27) 3223-8372
E-mail: advterciano@uol.com.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116 - CEP: 90010-210, Centro.
Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados

Boa Vista, RR: Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco -
CEP: 69.305-260
Fone (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511
E-mail: escritorio.trf@gmail.com

Alves e Rocha Advogados Associados

Porto Velho, RO: Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar - Centro. CEP: 76801-154
Fone: (69) 3221-3620
E-mail: rxadv@brturbo.com.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro - CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center -
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar - CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 - Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro
Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro - CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro -
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco,
Belém – PA – CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 22 ESTADOS.